



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.590 - DF (2014/0037525-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AMORVILLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE
ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES
MAIRA LEÃO BALDUINO
SÉRGIO PERES FARIAS
VITOR CARVALHO PORTO
AGRAVADO : DIONÍZIO VENTURINI
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.590 - DF (2014/0037525-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMORVILLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO
CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE
ADVOGADOS : CASSIUS FERREIRA MORAES
MAIRA LEÃO BALDUINO
SÉRGIO PERES FARIAS
VITOR CARVALHO PORTO
AGRAVADO : DIONÍZIO VENTURINI
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMORVILLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

A agravante requer seja afastado o óbice sumular supracitado, sob o fundamento de que a questão não demanda reexame de matéria fático-probatória. Afirma que o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) é exorbitante, devendo ser revisto por esta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.590 - DF (2014/0037525-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irrisignação não reúne condições de prosperar devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por AMORVILLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DE MURA EM RAZÃO DE ATERRO PARA DEPÓSITO DE LIXO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA.

1. Comprovado que o aterramento do lote vizinho, sem as devidas cautelas, abalou o muro divisório, que pode desabar a qualquer momento, exsurge o dever de indenizar pelos danos materiais.

2. O dano moral advém do incômodo de ser vizinho do depósito de lixo de todo um condomínio de casas, que exala mau cheiro, além do risco do desabamento do muro construído pelo autor.

3. Negou-se provimento ao apelo da ré" (e-STJ, fls. 279/300).

A parte recorrente alega violação dos arts. 186, 927, 944 e 946 do Código Civil, defendendo a inexistência de ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. Aduz ainda que o *quantum* indenizatório (R\$ 15.000,00) fixado pelo Tribunal *a quo* é exorbitante.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Indenização

O voto condutor do acórdão recorrido, ao concluir pelo cabimento da indenização reparatória, assim consignou:

'[...] Por conseguinte, insustentável a tese de que o apelado teria aceitado tacitamente a posição do depósito de lixo tão próximo de sua residência.

Portanto, revela-se correta a conclusão sentenciante de caracterizar os prejuízos extrapatrimoniais como resultado do mau cheiro produzido pelo depósito de lixo localizado tão próximo da residência do apelado - segundo o laudo pericial '25 metros da propriedade do autor' (fl. 173) -, corroborado ainda pela presença de roedores e perigo para a saúde dos moradores" (e-STJ, fl. 286).

Assim, não cabe ao STJ modificar tal entendimento por demandar o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II - *Quantum* indenizatório

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se".

Reitero que a discussão suscitada nos presentes autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0037525-1

AgRg no
AREsp 475.590 / DF

Números Origem: 00796695520088070001 128099308 12809932008 20080111280993 20080111280993AGS
796695520088070001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMORVILLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE
DE MONTAGNE
ADVOGADOS : SÉRGIO PERES FARIAS
VITOR CARVALHO PORTO
CASSIUS FERREIRA MORAES
MAIRA LEÃO BALDUINO
AGRAVADO : DIONÍZIO VENTURINI
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMORVILLE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO VILLE
DE MONTAGNE
ADVOGADOS : SÉRGIO PERES FARIAS
VITOR CARVALHO PORTO
CASSIUS FERREIRA MORAES
MAIRA LEÃO BALDUINO
AGRAVADO : DIONÍZIO VENTURINI
ADVOGADO : MARIZETE RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.